

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1-71.  
2017.6.19.0027 – CLASSE 32 – NOVA IGUAÇU – RIO DE JANEIRO**

**Relator:** Ministro Edson Fachin

**Agravantes:** Rogério Martins Lisboa e outros

**Advogados:** Paulo César Salomão Filho – OAB: 129234/RJ e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PELA CORTE REGIONAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. ACÓRDÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. IMPUGNAÇÃO POR RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão da Corte Regional que determina o retorno dos autos à origem para o prosseguimento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem natureza interlocutória e, portanto, não desafia a interposição de recurso especial eleitoral. Precedentes.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o acórdão que anula a sentença e determina o retorno dos autos à origem não ostenta natureza terminativa, razão pela qual é irrecorrível de imediato, devendo, em caso de inconformismo, ser ajuizado o recurso próprio em face da decisão definitiva de mérito.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de abril de 2019.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Rogério Martins Lisboa, Carlos Roberto Ferreira, Abel Lumer Junior, Thiago Costa Mourão, Eduardo de Carvalho Pereira e Amanda Mendonça Constant Antônio contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial por eles manejado, em razão da irrecorribilidade imediata de acórdão que, por ter afastado a decadência do direito de ação, não ostenta caráter terminativo.

Sustentam, em síntese, que a decisão proferida pelo TRE/RJ não se trata de decisão interlocutória, mas de *“sentença definitiva que extinguiu ação de investigação judicial eleitoral em razão de sua intempestividade, tendo esta decisão sido posteriormente reformada pelo TRE/RJ”* (fl. 451) e seguem afirmando que, na realidade, *“o presente recurso tem como objeto o reconhecimento ou não da decadência da AIJE originária, questão esta que se consubstancia em prejudicial de mérito e cuja decisão tem cunho claramente definitivo”* (fl. 451).

Asseveram que a questão prejudicial deve ser julgada antes do mérito da demanda e que *“tal entendimento é convergente com os princípios da duração razoável do processo e da economia processual”* (fl. 451).

No mais, reiteram as razões despendidas no Recurso Especial.

Concluem por requerer o provimento do agravo interno para que seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 469-472).

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhora Presidente, o agravo interno não comporta provimento.

Buscam os agravantes a reforma da decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos (fls. 445-447):

O apelo não merece seguimento.

O recurso especial foi interposto em face de acórdão revestido de natureza interlocutória, porquanto cassou a sentença determinando o retorno dos autos à origem, de modo que não houve discussão acerca do mérito do recurso.

A teor do que dispõe o art. 19 da Resolução-TSE nº 23.478/2016, as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo, proferidas nos feitos eleitorais, são irrecorríveis de imediato, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra decisão definitiva de mérito. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO MEDIANTE RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A rigor, decisões interlocutórias proferidas em feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, devendo a matéria ser impugnada em recurso contra *decisum* definitivo da Corte Regional. Precedentes.

2. Na espécie, o TRE/SP, após reputar desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário e reconhecer a licitude de provas, deliberou pela anulação da sentença e retorno dos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) à origem para prosseguimento regular do feito.

3. O agravante não demonstrou situação excepcional que permita enfrentamento das teses por ele suscitadas.

4. Agravo regimental desprovido, determinando-se, ainda, a imediata formação de autos suplementares para envio ao TRE/SP.

(AgR-REspe nº 267-47/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.8.2018); e

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INTERPOSIÇÃO DE



**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPROVIMENTO.**

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as decisões interlocutórias proferidas nas ações eleitorais em que se discute a cassação de diplomas são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, motivo pelo qual as questões nelas versadas devem ser impugnadas quando da interposição do recurso contra a decisão definitiva de mérito.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 7653-31/RJ, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJe de 28.10.2015)'.  
D

Ante o exposto, e com amparo no art. 36, § 6º, do RITSE, **nego seguimento ao recurso especial.**

Com efeito, o Regional cassou o pronunciamento do juiz eleitoral que reconheceu a intempestividade da AIJE e a decadência do direito de ação e determinou o retorno dos autos à origem para a análise do mérito, conforme se extrai do acórdão regional (fls. 383-384v):

Recebo o recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, insurge-se o *Parquet* contra sentença que julgou extinta sem resolução do mérito a presente demanda, haja vista a suposta intempestividade. Assim entendeu o d. magistrado sentenciante por considerar a demanda ajuizada no dia 19.12.2016 às 19h, já após a diplomação dos eleitos, a teor do que consta do protocolo de fl. 02.

Em suas razões recursais, o Ministério Público Eleitoral sustenta que a peça vestibular fora entregue em cartório no dia 12.12.2016, contudo, em virtude de indisponibilidade do sistema, não recebeu o devido protocolo. Ressalta, entretanto, ter colhido recibo manual com a devida identificação do servidor através de sua matrícula, conforme se verifica à fl. 134.

O recebimento de documentos por meio do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP), no âmbito desta E. Corte Regional Eleitoral foi regulamentado pela Instrução Normativa DG nº 03/2012 que, em seus artigos 23 e 24, trata dos procedimentos aplicáveis nas excepcionais hipóteses de sua indisponibilidade. (...)

Breve exame dos documentos carreados aos autos demonstra não ter sido o procedimento adotado pela serventia. Pelo contrário. A petição inicial (fl. 02) foi protocolada em 19.12.2016, sem qualquer observação ou ressalva, e recebeu a mesma numeração atribuída à emenda à inicial de fls. 26/32.

A inobservância dos ditames normativos pelo servidor que recebeu o documento importa na invalidade das informações ali apostas, conclusão que não se infirma com a certidão de fl. 164. Com efeito,



é absolutamente inconcebível que o sistema ora em comento tenha permanecido inacessível durante uma semana, inviabilizando o protocolo de qualquer documento naquela serventia.

Nesse sentido, desfaz-se a presunção relativa de veracidade inerente aos atos praticados por servidores públicos, motivo por que não se pode considerar a ação como intentada no dia 12.12.2016.

Desta feita, a ação deve ser tida por ajuizada em 19.12.2016, data do protocolo de fl. 02.

Estabelecida essa premissa, imposta esclarecer o termo final para a propositura das ações ora em análise.

A Lei Complementar nº 64/90 é omissa, não fixando prazo para o ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Desta feita, a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral há tempos firmou-se no sentido de admitir a propositura da demanda até a data da diplomação. (...)

Conforme se extrai dos julgados transcritos, o prazo final para o ajuizamento da Ação de Investigação Judicial eleitoral é a **data da diplomação**, não o momento da entrega dos diplomas aos candidatos eleitos, o que descaracteriza a alegada intempestividade da demanda.

Nesse sentido, assiste razão *Parquet* quando sustenta a tempestividade na propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral por uso indevido dos meios de comunicação.

No que concerne à representação por captação e gastos ilícitos de recursos, a nova redação dada ao artigo 30-A da Lei das Eleições pela Lei 12.034/09 é explícita ao estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias contados da diplomação. (...)


Assim, ainda que reconhecida a intempestividade da AIJE, seria equivocado o reconhecimento da decadência do direito de propor a representação fundada no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, porquanto manifestamente tempestiva.

Decerto, contudo, que o d. magistrado sentenciante deixou de apreciar os pedidos então formulados, extinguindo, de forma equivocada, ambas as ações sem resolução do mérito em virtude da decadência.

Ademais, entendo que o deslinde da presente ainda demanda ampla dilação probatória, de modo a possibilitar o melhor esclarecimento dos fatos, especialmente no que toca à análise contábil da documentação que instrui o feito. Ou seja, o feito carece prosseguir no âmbito instrutório.

Desta feita, a análise do mérito em segundo grau de jurisdição por esta E. Corte Regional Eleitoral importaria em indesejada supressão de instância, inequívoca violação ao princípio constitucional do juiz natural (art. XXXVII e LIII da CRFB/88) e cerceamento à instrução probatória.

Ante o exposto, merece provimento o recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, para anular a r. sentença guerreada, que entendeu pela intempestividade da demanda, afastando a decadência do direito de ação.



Forçoso esclarecer que não se está, aqui, a legitimar o irrefutável erro no procedimento adotado pelos servidores lotados no cartório da 27ª Zona Eleitoral, muito bem sinalizado pelo d. prolator da sentença. Trata-se de falha gravíssima que pode, em tese, constituir infração disciplinar prevista na legislação de regência, devendo ser apurada pela d. Corregedoria Regional Eleitoral.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso para anular a sentença, com o consequente retorno dos autos para a 1ª Instância a fim de que se analise o mérito.

Outrossim, reitero o Ofício Gab nº 002/2017 (fls. 262/263), determinando seja encaminhada cópia integral da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para a Corregedoria Regional Eleitoral para a adoção das providências cabíveis.

Reitero, nos termos da decisão agravada, que, conforme a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, o acórdão que anula a sentença e determina o retorno dos autos à origem ostenta natureza terminativa, razão pela qual é irrecorrível de imediato, devendo, em caso de inconformismo, ser aviado o recurso próprio em face da decisão definitiva da Corte regional. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RETORNO DOS AUTOS. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. AGRAVO QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26/TSE. NÃO CONHECIMENTO.

#### Histórico da demanda

1. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial eleitoral que interpôs em face do acórdão pelo qual - mantida decisão do juízo de 1ª instância que, em sede de declaratórios, anulou a sentença anteriormente proferida - determinado o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), manejou o agravo de instrumento Roberto Abraham Abrahamian Asfora Filho.
2. Negado seguimento ao agravo de instrumento, dada a natureza interlocutória da decisão regional, não resolvido o mérito da demanda, não sujeita, portanto, à preclusão. Precedentes.

#### Do agravo regimental

3. É inviável o agravo regimental que deixa de infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir, *ipsis litteris*, as razões veiculadas no agravo de instrumento cujo seguimento foi negado. Inteligência do art. 932, III, do CPC/2015. Aplicação da Súmula nº 26/TSE.



Agravo regimental não conhecido.

(AI nº 284-04, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 20. 9.2018)

Desse modo, a devolução dos autos à origem para o regular processamento do feito impõe óbice à pretensão de impugnação imediata pela via especial, uma vez que as decisões interlocutórias são irrecuráveis de imediato. Nesse sentido, confira-se ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA OU SEM CARÁTER DEFINITIVO. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte alinha-se ao entendimento de que as decisões interlocutórias e de natureza não definitiva proferidas nos feitos eleitorais não são, de imediato, impugnáveis mediante recurso. Precedente: AgR-AI 4357-67/PI, rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 18.6.2013.

2. De igual forma, o TSE assentou, no julgamento do AgR-AI 199-14/RJ - rel. Min. LUIZ FUX, DJe 26.8.2016 -, que a aferição da natureza do *decisum* leva em conta sua parte dispositiva.

3. No caso, o TRE de Alagoas, no acórdão recorrido, consignou, na parte dispositiva, apenas o retorno dos autos ao Juízo da 29ª Zona Eleitoral, para que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelos ora agravados com fundamento no art. 30-A da Lei 9.504/97 fosse regularmente processada e julgada, cabendo, assim, aos ora agravantes, em caso de eventual inconformismo, suscitar a questão posta nas razões recursais, se assim entendessem, posteriormente, contra eventual decisão final do processo.

4. Os agravantes não demonstraram situação excepcional que permitisse o enfrentamento da tese.

5. Não havendo razão para alterar o julgado, o *decisum* deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido.

(AI nº 1-39/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 9.5.2018)

Verifica-se que os argumentos expostos pelos agravantes não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Remetam-se os autos à origem.

É o voto.



### EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1-71.2017.6.19.0027/RJ. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravantes: Rogério Martins Lisboa e outros (Advogados: Paulo César Salomão Filho – OAB: 129234/RJ e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: Augusto Aras.

SESSÃO DE 2.4.2019.

